



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 3.223

Assunto: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTA DE PREÇOS, EM

LUGAR VISÍVEL, À FRENTE DA PORTA DE ENTRADA OU VITRINA DE RES-

TAURANTES, LANCHONETES, CASAS DE DIVERSÕES NOTURNAS COM JANTAR

DANÇANTE, "SHOW" ARTÍSTICO E SEUS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVI-

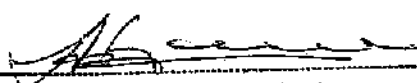
DÊNCIAS.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2362

LEI PROMULGADA SOB N.º 2307

ARQUIVE-SE

  
Diretor Legislativo

19/6/1978

Proc. N.º 14.470  
Clas. 503.1601



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 14/02/1978  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DATA  
014270 14/FEV/78  
CLASSIF. 503.1601

PROJETO DE LEI Nº 3 223/78

Art. 1º - Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, - casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina, Carta de Preços que conterá o preço unitário das comidas preparadas - prato do dia ou "à la carte-couvert", salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

Art. 2º - Os preços inseridos na Carta de Preços, a ser afixada na conformidade do artigo 1º desta Lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 3º - As infrações serão punidas com multa:

- I - representada por 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM);
- II - a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sanção desta Lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/fev./1 978.

*[Signature]*  
Lázaro de Almeida.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 18/04/1978  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 06/10/78  
*[Signature]*  
Presidente



(PROJETO DE LEI Nº 3223/78)

J U S T I F I C A T I V A

Ao município compete ordenar as atividades urbanas, estabelecendo normas de funcionamento de todos os ramos de comércio, objetivando sempre o interesse público e o bem estar de seus munícipes. Ao ordenar as diretrizes, pode o Governo do Município colocar exigências tanto no setor de obras, como em outros que venham beneficiar a população e, no caso do comércio, especificamente os consumidores.

É o que pretende a proposição que ora apresentamos. A afixação obrigatória da "Carta de Preços" à frente das casas citadas no projeto, servirá, indubitavelmente para alertar os consumidores dos preços que ali se cobram, evitando qualquer surpresa.

Tal prática já vem sendo adotada por alguns estabelecimentos, ao que parece, por determinação da SUNAB, e vem refletindo favoravelmente junto ao povo. Na capital, lei idêntica já vigora (fotocópia anexa) e a regulamentação deve ser decretada até o fim deste mês. Adotamos essa medida por querermos oferecer à nossa cidade uma legislação que virá, mesmo que por processo indireto, propiciar um comedimento nos preços dos pratos oferecidos pelos nossos restaurantes.

Acreditamos que esta propositura será mais um instrumento legal a proteger a nossa população que saberá dar preferência para os estabelecimentos que servem bem a preços módicos.

o0o0o0o0o

★

LEI N. 8.648 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

Torna obrigatória a afixação de Carta de Preços, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, «show» artístico e seus congêneres, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, «show» artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina Carta de Preços que conterá o preço unitário das comidas preparadas — prato do dia ou «à la carte couvert», salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 2º Os preços inseridos na Carta de Preços, a ser afixada na conformidade do artigo 1º desta Lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 3º As infrações serão punidas com multa:

I — representada por 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) criada pela Lei Municipal n. 8.321 (1), de 18 de novembro de 1975.

II — a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sanção desta Lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal — Prefeito do Município.

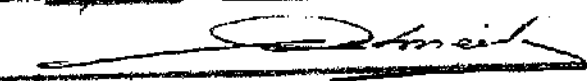
(1) Prefeitura, 1975, pag. 206.

5  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.


Em 15 de fev de 19 78

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 15 de fev de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



6  
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 223

PROC. Nº 14 470

PARECER Nº 2 108

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei tem por finalidade obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e estabelecimentos congêneres, a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina, Carta de Preços que conterà o preço unitário das comidas preparadas - prato do dia ou "à la carte-couvert", salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.
2. Os preços inseridos na Carta de Preços acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.
3. Os infratores ficarão sujeitos às multas previstas no art. 3º.
4. A lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sanção.
5. A proposição está justificada a fls. 3, e instruída com uma cópia da Lei nº - 8 648, de 25 de novembro de 1 977, da capital de São Paulo, que trata do mesmo assunto nos mesmos termos propostos pelo autor.

\*

Ass. Jurídica



*[Handwritten signature]*

PARECER Nº 2 108 - FLS. 2

6. A proposição é legal, quanto à iniciati  
va e à competência. A matéria é de natu  
reza legislativa.
7. Sua aprovação dependerá do voto favorã-  
vel da maioria dos Srs. Vereadores pre-  
sentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiá, 20 de fevereiro de 1 978.

*[Handwritten signature]*  
Dr. Aginaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

8  
*Ab*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de fevereiro de 19 72

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*Ab*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de fevereiro de 19 72

*Ab*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de fevereiro de 19 72

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Ab*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Abaco

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de 5 de 19 72

*Abaco*

Presidente





9

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.470

Projeto de Lei nº 3 223, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida, tornando obrigatória a afixação de carta de preços, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões, noturnas com jantar dançante, "show" artístico e seus congêneres, e dá outras providências:

PARECER Nº 158

Ao analisarmos a proposição em epígrafe, em seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos, chegamos à conclusão que a mesma se apresenta em conformidade com o direito vigente, especialmente com as disposições constantes da Lei Orgânica dos Municípios. A própria justificativa do projeto afirma com propriedade, que "ao município compete ordenar as atividades urbanas, - estabelecendo normas de funcionamento de todos os ramos de comércio, objetivando sempre o interesse público e o bem estar de seus munícipes". Este princípio foi obviamente fundamentado nos primeiros artigos do estatuto orgânico municipal e nesse mesmo diploma legal é que encontra amparo jurídico para sua aceitação.

Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 28/fevereiro/1 978.

Duílio Bianelli,  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em: 28/02/1 978.

  
Tarcísio Germano de Lemos

  
Antonio Lavares

  
André Benassi.

  
Elio Zillo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão

Ordinária realizada no dia 18 de  
abril de 1978.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 19 de 04 de 1978

Director Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 19 de 04 de 1978

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Ass 19 de 04 de 1978

encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de dias.

Em 02 de maio de 1978

Presidente



11  
12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 470

Projeto de Lei nº 3 223, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, torna obrigatória a afixação de Carta de Preços, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e seus congêneres, e dá outras providências.

P A R E C E R N° 189/78

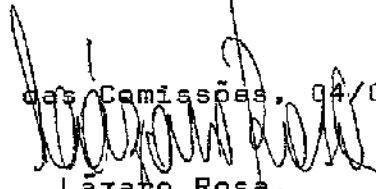
A proposição visa estabelecer a afixação obrigatória de carta de preços, em lugar visível, à frente da porta de entrada em restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Entendemos deva merecer este projeto a aprovação dos nobres Pares, pois que regularizará procedimento, salvaguardando o interesse público e dando tranquilidade também aos proprietários de estabelecimentos comerciais.

Salutar sob todos os aspectos os objetivos do Edital - Presidente, autor deste Projeto de Lei.

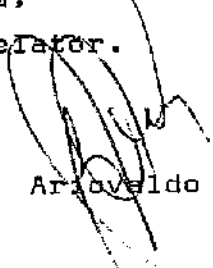
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 04/05/1 978.

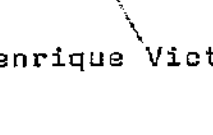
  
Lázaro Rosa,  
Presidente e relator.

Aprovado em 09/05/78.

  
Antônio Tavares.

  
Arnaldo Alves.

  
Elio Mello.

  
Henrique Victório Franco.

\*  
-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12  
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

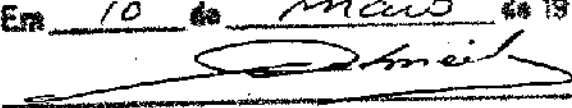
Aos 10 de maio de 19 78  
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

  
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente


À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 10 de maio de 19 78

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa


Aos 10 de maio de 19 78  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Arnivaldo Alves

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 16 de 5 de 19 78

  
Presidente



13  
*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.470

Projeto de Lei nº 3.223, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, torna obrigatória a afixação de Carta de Preços, em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina de restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e seus congêneres, e dá outras providências.

PARECER Nº 195/78

O mérito desta propositura é dos mais relevantes, pois como se pode notar objetiva salvaguardar o consumidor.

Legal e constitucionalmente já analisado e devidamente encaminhado, entendemos seja de alta significação econômico-social o Projeto de Lei nº 3.223/78, de autoria do nobre Presidente desta Edilidade.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 22/maio/1 978.

*[Handwritten signature]*  
Ariovaldo Alves,  
Relator.

*[Handwritten signature]*  
Ari Castro Nunes Filho.

*[Handwritten signature]*  
José Rivelli,  
Presidente.

*[Handwritten signature]*  
Augusto Tozetto.

*[Handwritten signature]*  
Pedro Osvaldo Beagim.

PARECER APROVADO EM 23/MAIO/1978.

SS.



(Proc. nº 14.470 - L.D. nº 2362)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

14  
AB

PROJETO DE LEI Nº 3223

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina Carta de Preços que conterá o preço unitário das comidas preparadas - prato do dia ou "à la carte-couvert", salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

Art. 2º - Os preços inseridos na Carta de Preços, a ser afixada na conformidade do artigo 1º desta Lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

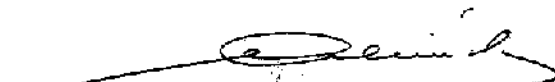
Art. 3º - As infrações serão punidas com multa:

- I - representada por 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM);
- II - a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sanção desta Lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e setenta e oito (07/06/1978).

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.



15  
AB

07

junho

78.

PM.06/78/01

nº 14.470

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3223, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

ym.



16  
AB

LEI Nº 2307 DE 07 DE JUNHO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 06 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, - "show" artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a fixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina Carta de Preços que conterá o preço unitário das comidas - preparadas - prato do dia ou "à la carte-couvert", salgadinhos consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

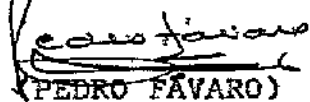
Art. 2º - Os preços inseridos na Carta de Preços, a ser afixada na conformidade do artigo 1º desta Lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos ..

Art. 3º - As infrações serão punidas com multa:

- I - representada por 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM);
- II - a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa - pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sanção desta Lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



17  
AL

LEI N.º 2307 DE 07 DE JUNHO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 06 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, casas de diversões noturnas com jantar dançante, "show" artístico e estabelecimentos congêneres, obrigados a fixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitri-

na Carta de Preços que conterá o preço unitário das comidas preparadas — prato do dia ou "à la carte-couvert", salgadinhos, consumação obrigatória e prestação de serviços das refeições.

Art. 2.º — Os preços inseridos na Carta de Preços, a ser afixada na conformidade do artigo 1.º desta Lei, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 3.º — As infrações serão punidas com multa:

I — representada por 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM);

II — a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 4.º — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sanção desta Lei, o Executivo baixará o competente decreto regulamentador.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, aos sete dias do mês de Junho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 15/02/78

C. J. R. 22/02/78

C. A. C. 19/4/78

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/5. 15.02.78 AB: Fls. 6/7. 22.02.78. AB: Fls. 9/10 - 19.04-78 AB  
Fls. 11/12 - 10/5/78 AB: Fls. 13/17 - 15.06.78. AB

AUTUADO EM 14/02/78

  
DIRETOR GERAL